

ÍNDICE

TÍTULO I – Disposições Preliminares	01
TÍTULO II – Dos Impostos	02
CAPÍTULO I – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	02
SEÇÃO I – Da Incidência	03
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas	03
SEÇÃO III – Da Inscrição	05
SEÇÃO IV – Do Lançamento	07
CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	08
SEÇÃO I – Da Incidência	08
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas	13
SEÇÃO III – Do Desconto na Fonte	14
SEÇÃO IV – Da Inscrição	15
SEÇÃO V – Do Lançamento	16
CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis	17
SEÇÃO I – Da Incidência	17
SEÇÃO II – Do Contribuinte	18
SEÇÃO III – Da Base de Cálculo e Alíquotas	19
SEÇÃO IV – Da Não Incidência	20
SEÇÃO V – Das Obrigações de Terceiros	21
TÍTULO III – Das Taxas	21
CAPÍTULO I – Da Taxa de Expediente	21
SEÇÃO I – Da Incidência	21
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas	22
SEÇÃO III – Do Lançamento	22
CAPÍTULO II – Da Taxa de Lixo	22
SEÇÃO I – Da Incidência	22
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo	23
SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação	23
CAPÍTULO III – Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos e de Atividades Ambulante	23
SEÇÃO I – Da Incidência e Licenciamento	23
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquota	24
SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação	24
CAPÍTULO IV – Da Taxa de Licença para Execução de Obras	25
SEÇÃO I – Da Incidência e Licenciamento	25
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas	25
SEÇÃO III – Do Lançamento	26
CAPÍTULO V – Da Taxa de Licenciamento Ambiental	26
SEÇÃO I – Da Incidência	26
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Valores	26
SEÇÃO III – Das Multas	28
SEÇÃO IV – Do Lançamento e Arrecadação	29
TÍTULO IV – Da Contribuição de Melhoria	29

CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO I – Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo	29
SEÇÃO II – Do Sujeito Passivo	30
SEÇÃO III – Do Programa de Execução de Obras	30
SEÇÃO IV – Do Lançamento e Arrecadação	30
CAPÍTULO V – Da Taxa de Ligação de Água	32
SEÇÃO I – Da Incidência	32
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo	32
SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação	32
CAPÍTULO VI – Da Taxa de Consumo de Água	33
SEÇÃO I – Da Incidência	33
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo	33
SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação	33
TÍTULO V – Da Fiscalização	33
CAPÍTULO I – Da Competência	33
CAPÍTULO II – Do Processo Fiscal	34
TÍTULO VI – Da Intimação, Reclamação e Recurso	36
CAPÍTULO I – Da Intimação, Reclamação e Recurso	36
SEÇÃO I – Da Intimação	36
SEÇÃO II – Da Intimação de Lançamento do Tributo	37
SEÇÃO III – Da Intimação de Infração	37
CAPÍTULO II – Das Reclamações e Recursos Voluntários	37
TÍTULO VII – Das Infrações e Penalidades	38
CAPÍTULO ÚNICO	39
TÍTULO VIII – Da Arrecadação dos Tributos	40
CAPÍTULO I – Da Arrecadação	40
CAPÍTULO II – Da Dívida Ativa	43
CAPÍTULO III – Da Restituição	44
TÍTULO IX – Das Isenções	45
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	45
CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	46
CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis	46
CAPÍTULO IV – Da Contribuição de Melhoria	47
CAPÍTULO V – Das Disposições sobre as Isenções	48
TÍTULO X – Disposições Gerais	49
TÍTULO XI – Disposições Transitórias	49
ANEXO I – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	51
ANEXO II – Da Taxa de Expediente	52
ANEXO III – Da Taxa de Lixo	53
ANEXO IV – Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos de Atividade Ambulante e Vistoria	54
ANEXO V – Da Taxa de Licença para Execução de Obras	56
ANEXO VI – Da Taxa de Ligação e Consumo de Água	57

LEI MUNICIPAL Nº 420/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ CARLOS RIBOLDI, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

LEI :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município de Santa Tereza, observados os princípios da Legislação Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes :

I – Imposto sobre :

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II – Taxas de :

- a) Expediente;
- b) Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Ligação e Consumo de Água.

III – Contribuição de Melhoria :

- a) Melhoria Decorrente da Execução de Obras Públicas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes :

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – Escola Fundamental ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) Km do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se :

- I – **PRÉDIO**, o imóvel edificado concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II – **TERRENO**, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto :

- I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será :

I – de 0,5% (meio por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência.

II – de 1% (hum por cento) tratando-se de prédios localizados em logradouro pavimentado e com meio fio, sempre que o terreno correspondente :

- a) não for murado ou ajardinado;
- b) não tiver passeio ou ainda se o mesmo não estiver nos moldes determinado pelo município.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de :

- I – 2% (dois por cento);
- II – 1,5% (hum e meio por cento);
- III – 0,5% (meio por cento).

§ 3º - A alíquota para o cálculo do imposto territorial sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado e com meio fio, se o mesmo não for mudado ou não tiver passeio, ou se ainda o passeio não estiver conservado nos moldes determinado pelo Município, a alíquota será acrescida de 0,5% (meio por cento) para todas as **Divisões Fiscais**.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo, considera-se :

I – **1ª DIVISÃO FISCAL**, fazem parte as quadras 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 17, 19 e também a testada da Rua General Osório na quadra 14;

II – **2ª DIVISÃO FISCAL**, fazem parte as quadras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 16, 18, 23, 24 menos a testada da Rua General Osório na quadra 14;

III – **3ª DIVISÃO FISCAL**, fazem parte as quadras 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos :

I – na avaliação do **TERRENO**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II – na avaliação da **GLEBA**, entendidas estas como áreas de terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situadas fora da **1ª Divisão Fiscal**, o valor do hectare e a área real.

III – No caso de **GLEBA**, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se **TERRENO** ou **LOTE** individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV – na avaliação do **PRÉDIO**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão será fixado, levando-se em consideração :

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – inundação.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração :

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos em lei, observados os critérios estipulados nos **Artigos 7º e 8º**.

Parágrafo único – Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação da **URM** no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12 – Para fins de cálculo do valor venal no que permite ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do **Artigo 6º** será corrigida, quando couber, mediante aplicação da Fórmula de Harper constante deste Código.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 – O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 – A inscrição é promovida :

- I – pelo proprietário;
- II – pelo titular do domínio útil, pelo possuidor a qualquer título;
- III – pelo promitente comprador;
- IV – de ofício quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no **Artigo 19**.

Art. 16 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro :

- I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II – o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III – a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV – a mudança de endereço.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, será prescindida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 – Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas :

I – Quando se tratar de prédio :

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão à ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II – Quando se tratar de terreno :

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o **Artigo 17**, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda :

- I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida :

I – à partir do mês seguinte :

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – à partir do exercício seguinte :

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO III

Da Incidência

Art. 22 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente :

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência à empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – (.....)

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – Incineração de resíduos quaisquer.

19 – Limpeza de chaminés.

20 – Saneamento ambiental e congêneres.

21 – Assistência técnica.

22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliação de bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, e exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 42 – Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 – Agenciamento, corretagem, intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 – Despachantes.
- 52 – Agentes de propriedade industrial.
- 53 – Agentes de propriedade artística ou literária.
- 54 – Leilão.
- 55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 – Diversões públicas :
- a) cinema, “taxi dancings” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.
- 62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 – Tinturaria e lavanderia.
- 83 – Taxidermia.
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 – Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 – Advogados.
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 90 – Dentistas.
- 91 – Economistas.
- 92 – Psicólogos.
- 93 – Assistentes sociais.
- 94 – Relações públicas.
- 95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 – Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – (.....).

100 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

101 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23 – Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art. 24 – A incidência do imposto independe :

I – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o **ANEXO I** desta Lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do § único do **Artigo 22**, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao :

I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do § 1º do **Artigo 22**, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26 – Considera-se local da prestação do serviço :

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em Livro de Registro Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que :

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundado suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do **ISS**.

Art. 29 – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 – A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Do Desconto na Fonte

Art. 31 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de terceiros quando :

I – o prestador do serviço for empresa ou à esta equiparada e não emitir nota fiscal de serviços nos modelos autorizados e permitidos pelo Fisco Municipal;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de sua inscrição no Cadastro Fiscal de atividades econômicas do Município;

III – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV – empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seu serviço mesmo que devidamente licenciada pelo Município.

Parágrafo único – Na hipótese de não efetuar a retenção a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

Art. 32 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 32, 33, 34, 35 e 37 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 – Toda empresa pública ou privada, órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, ficam sujeitas ao disposto no **Artigo 31** e seu parágrafo.

Art. 34 – O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, que ficará a disposição da fiscalização do Município, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no capítulo referente a arrecadação dos tributos.

Parágrafo único – Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 35 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do imposto sobre serviços, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no **Artigo 22** ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 36 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 37 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que :

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 38 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 39 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no **Artigo 41**.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 40 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 41 – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, à partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 42 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento irá retroagir ao mês do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no **Artigo 36** determinará o lançamento de ofício.

Art. 43 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 44 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 45 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 46 – A guia de recolhimento, referida no **Artigo 36**, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 47 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o **Artigo 27**, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 48 – O Imposto Sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais e relativos, tem como fato gerador :

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em Lei Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 49 – Considera-se ocorrido o fato gerador :

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, da data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do co-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico :

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 50 – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto :

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 51 – Contribuinte do imposto é :

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativo, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma

natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 53 – São, também, bases de cálculo do imposto :

- I – o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel, objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 54 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos :

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, à critério do Fisco.

Art. 55 – A alíquota do imposto é :

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação :

- a) sobre o valor efetivamente financiado : 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante : 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões : 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 56 – O imposto não incide :

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão de desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V – no usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da cota parte de cada condomínio;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 57 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 59 – A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escritural ou verbal.

Parágrafo único – A taxa será devida :

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 60 – A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela que constitui o **ANEXO II** desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 61 – A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 62 – A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 63 – A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em **URM**, tendo por base o volume de resíduos, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o **ANEXO III** desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64 – O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada à partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 65 – A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 66 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 67 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será :

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailler ou estande;
II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Do Base de Cálculo e Alíquota

Art. 68 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a **URM**, na forma da tabela que constitui o **ANEXO IV** desta Lei, e corrigido anualmente tomando por base a taxa de incidência sobre a **URM**.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69 – A Taxa será lançada :

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do **Artigo 62**, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 70 – A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único – A Taxa incide ainda, sobre :

I – a fixação do alinhamento;

II – aprovação ou reavaliação do projeto;

III – a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 71 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará”.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 72 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a **URM**, na forma da tabela que constitui o **ANEXO V** desta Lei, e corrigida anualmente tomando por base a taxa **URM**.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 73 – A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 74 – Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas **Resoluções 05/98 e 237/98** do **CONSEMA**.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Valores

Art. 75 – As taxas previstas observarão a seguinte tabela :

I – LICENÇA PRÉVIA :

a) Porte Mínimo :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 59,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 70,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 95,00

b) Porte Pequeno :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 115,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 140,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 185,00

c) Porte Médio :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 205,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 285,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 420,00

d) Porte Grande :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 330,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 520,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 835,00

e) Porte Excepcional :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 720,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 1.200,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 1.700,00

PRONAF – R\$ 15,00

II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO :

a) Porte Mínimo :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 160,00

- 2 – grau de poluição médio : R\$ 195,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 250,00

b) Porte Pequeno :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 270,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 335,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 430,00

c) Porte Médio :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 550,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 740,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 1.062,00

d) Porte Grande :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 1.062,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 1.450,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 2.290,00

e) Porte Excepcional :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 2.132,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 3.640,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 5.849,00

PRONAF – R\$ 50,00

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO :

a) Porte Mínimo :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 80,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 135,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 210,00

b) Porte Pequeno :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 160,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 275,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 430,00

c) Porte Médio :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 280,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 520,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 910,00

d) Porte Grande :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 480,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 1.010,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 1.960,00

e) Porte Excepcional :

- 1 – grau de poluição baixo : R\$ 750,00
- 2 – grau de poluição médio : R\$ 1.820,00
- 3 – grau de poluição alto : R\$ 3.930,00

PRONAF – R\$ 35,00

Declarações, Autorizações – R\$ 20,00

MTR e Atualização da LO (fontes móveis) – R\$ 90,00

SEÇÃO III

Das Multas

Art. 76 – As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função da legislação federal que rege a matéria e, o rito do ato administrativo será o contido na **Lei Federal 9605/98**.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 – A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 78 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 79 – A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras :

- I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação, regularização de curso e saneamento;
- V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 80 – A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 81 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 82 – No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 83 – Considera-se Sujeito Passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 84 – As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização :

I – **ORDINÁRIO** – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo;

II – **EXTRAORDINÁRIO** – quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo único – No Edital a que se refere o **Artigo 79**, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa **ORDINÁRIO** e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa **EXTRAORDINÁRIO**.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 85 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará Edital contendo os seguintes elementos :

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – resumo do memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo total da obra;

IV – percentual de participação do Município, se for o caso;

V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – prazo e condições de pagamento;

VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O Edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no Edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra :

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

Art. 86 – Executará parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 87 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do :

I – valor da contribuição de melhoria lançado;

II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – local de pagamento.

Art. 88 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em **URM**, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do Edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionado ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 89 – Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em **URM**, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juro de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 90 – A taxa de ligação de água é devida por quem, tendo requerido a ligação do sistema de água em sua residência, estabelecimento ou propriedade, seja atendido pelo Município no seu pedido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 91 – A taxa de ligação de água será cobrada com base no constante do **ANEXO VI** desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 92 – O lançamento da taxa de ligação de água será realizado quando do pedido e a arrecadação se dará no momento do pagamento da primeira parcela do consumo.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 93 – A taxa de consumo de água é devida por quem se utilizar do serviço do Município existente para tal fim.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94 – A taxa de consumo de água, será diferenciada em função da natureza do contribuinte, é calculada com base nos valores, conforme o constante do **ANEXO VI**.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 95 – O lançamento da taxa de consumo de água se dará mensalmente, com base na leitura do consumo, no ato da entrega do comprovante dessa leitura. A arrecadação deverá acontecer até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente do consumo.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 96 – Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo único – A Fiscalização Tributária será efetivada :

I – diretamente, pelo agente do Fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 97 – O agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso :

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados :

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;
II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos :

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
II – natureza da atividade;
III – receita realizada por atividades semelhantes;
IV – despesas do contribuinte;
V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 98 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre :

I – auto de infração;
II – reclamação contra lançamento;
III – consulta;
IV – pedido de restituição.

Art. 99 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança de ofício e ou judicial.

Art. 100 – Considera-se iniciado o Processo Fiscal – Administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo :

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
III – com a lavratura do auto de infração;
IV – com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal.

Art. 101 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter :

I – local, data e hora da lavratura;
II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
III – número da inscrição do autuado no **CNPJ**, **CNPJTE** e **CPF**, quando for o caso;
IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
VI – cálculo dos tributos e multas;
VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão na falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 102 – O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para este fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 103 – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 104 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através :

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – de Edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 105 – A intimação de infração de que trata o **Artigo 95** será feita pelo agente do Fisco, com prazo de 30 (trinta) dias, através de :

- I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do **Artigo 122**.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 106 – O Auto de Infração será lavrado pelo agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no **Artigo 95** desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 107 – Ao contribuinte é facultado encaminhar :

I – reclamação ao titular do órgão fazendário dentro do prazo de :

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito eqüivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 108 – A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do **Artigo 93**, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, à partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109 – O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas :

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando :

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no **Artigo 34**, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 4 (quatro) **URM**, quando :

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – de 20 (vinte) **URM**, quando :

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V – de 38 (trinta e oito) **URM** quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – de 4 (quatro) **URM** a 20 (vinte) **URM** :

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 192 (cento e noventa e duas) **URM** a 384 (trezentas e oitenta e quatro) **URM** na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 110 – No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (hum real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 111 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 112 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 113 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para :

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do **Artigo 95**;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 114 – A arrecadação dos tributos será procedida :

- I – à boca de cofre;
- II – através de cobrança amigável;
- III – mediante ação executiva.

Parágrafo único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 115 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma :

I – o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza :

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência.

III – o Imposto Sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis será arrecadado :

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais à eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos à eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença da adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e :

1 – antes da lavratura, se por escritura pública;

2 – antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do **Artigo 52**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direitos hereditários :

1 – antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo :

2.1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais à eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV – as taxas, quando lançadas isoladamente :

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de :

1 – expediente;

2 – licença para localização e para execução de obras.

b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;

c) juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a de lixo.

V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra :

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a 38 (trinta e oito)

URM;

b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 116 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados :

I – no que respeita ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza :

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa :

1 – nos casos previstos no **Artigo 37** de uma só vez, no ato da inscrição;

2 – dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no **Artigo 38** dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 117 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no **Artigo 91**, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do **Artigo 124**.

Art. 118 – A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no **Artigo 123**.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 119 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 120 – A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 121 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente :

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso;

VI – a multa da dívida ativa será limitada no **Artigo 124**.

Parágrafo único – A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 122 – O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto Executivo, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 123 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 124 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 125 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos :

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 126 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 127 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, à partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 128 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana :

- I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- II – sindicato e associação de classe;
- III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente :
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
- IV – viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;
- V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos :

- I – nos incisos I, II, III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 385 (trezentas e oitenta e cinco) **URM**, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 129 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza :

- I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Art. 130 – É isenta do pagamento do imposto à primeira aquisição :

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 120 (cento e vinte) **URM**;

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 120 (cento e vinte) **URM**.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se :

a) primeira aquisição : a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria : o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de Referência Municipal, pelo valor deste, na data de avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 131 – A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único – O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 132 – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência :

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à partir :

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza :

a) à partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;

b) à partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) à partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 133 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento à partir do exercício seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 134 – O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem de ficha cadastral.

Art. 135 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal :

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 136 – O valor do tributo será o valor de lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo, pelo valor lançado em cota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em cota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da **URM** vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 137 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da **URM**, calculado à partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único – Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, à partir da eficácia da Lei Federal que o instituir.

Art. 138 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determinam a incidência de multa, limitada a 10% (dez por cento), que é de 0,25% (vinte e cinco centésimos) por dia de atraso, devendo ser calculada à partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, iniciando com 2% (dois por cento), além da correção monetária e juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo único – Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 139 – Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 140 – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 141 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos à partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 142 – Revogam-se todas as leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, especialmente a **355/2000** de 22 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

LUIZ CARLOS RIBOLDI
Prefeito Municipal

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

URM

I – TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais :

1 – Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	2,35
2 – Outros serviços profissionais	1,15

b) Diversos :

1 – Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	1,73
2 – Outros serviços não especificados	0,86

II – SOCIEDADE CIVIL

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	1,44
---	------

III – SERVIÇO DE TÁXI

Por veículo	1,15
-------------	------

IV – RECEITA BRUTA

ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO MENSAL

a) Serviços de diversões públicas	10%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	3%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação	5%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra “a” quando prestados por sociedade	3%

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

URM

1) Atestado, declaração, por unidade	0,15
--------------------------------------	------

2) Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	0,15
3) Certidão, por unidade ou folha	0,15
4) Expedição de carta de “Habite-se” ou certificado, por unidade	0,10
5) Expedição de 2ª via de Alvará, carta de “Habite-se” ou certificado, por unidade	0,15
6) Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	0,20
7) Recursos ao Prefeito Municipal	0,20
8) Requerimento, por unidade	0,10
9) Outros atos ou procedimentos não previstos	0,15

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo :

Destinação do Imóvel	Faixas de Áreas (m²)	Valores em URM
a) Imóveis Residenciais Edificados	Até 50	0,20
	De 51 até 100	0,35
	De 101 até 150	0,59
	De 151 até 200	0,87
	De 201 até 400	1,31
	De 401 até 1000	1,89
	Acima de 1001	2,47
b) Imóveis Edificados Não Residenciais	Até 50	0,29
	De 51 até 100	0,58
	De 101 até 150	1,16
	De 151 até 200	1,74
	De 201 até 400	2,47
	De 401 até 1000	3,19
	Acima de 1001	4,64

ANEXO IV

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, DE ATIVIDADE AMBULANTE E VISTORIA

I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO : **URM**

I . a – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza :

a) Prestadores de serviço :	
1 – Pessoa Física	1,15
2 – Pessoa Jurídica	1,44
b) Comércio :	
1 – De Grande Porte	2,31
2 – De Médio Porte	1,73
3 – De Pequeno Porte	1,30
c) Indústria :	
1 – De Grande Porte	4,05
2 – De Médio Porte	2,89
3 – De Pequeno Porte	1,73
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	2,31

II – DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA OU VISTORIA DE SETABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA :

II . b – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza :

a) Prestadores de serviço :	
1 – Pessoa Física	1,15
2 – Pessoa Jurídica	1,73
b) Comércio :	
1 – De Grande Porte	2,31
2 – De Médio Porte	1,73
3 – De Pequeno Porte	1,30
c) Indústria :	
1 – De Grande Porte	4,05
2 – De Médio Porte	2,89
3 – De Pequeno Porte	1,73
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	2,31

III – DE AMBULANTE :

III . c – Licença de Ambulante :

I . em caráter permanente por 1 ano, com sede no Município :

a) sem veículo	1,30
b) com veículo de tração manual	1,73
c) com veículo de tração animal	2,31
d) com veículo motorizado	8,68
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos	3,47

II . em caráter permanente por um ano, sem sede no Município :

a) sem veículo	1,73
b) com veículo de tração manual	2,02
c) com veículo de tração animal	2,60
d) com veículo motorizado	43,42
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículos	5,78

III . em caráter eventual ou transitório :

1) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 2 (dois) dias, por mês :

a) sem veículo	0,25
b) com veículo de tração manual	0,35
c) com veículo de tração animal	0,60
d) com veículo motorizado	3,50
e) em tendas, estandes, similares	0,75

2) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 2 (dois) dias, por mês :

a) sem veículo	0,35
b) com veículo de tração manual	0,50
c) com veículo de tração animal	0,70
d) com veículo motorizado	3,76
e) em tendas, estandes, similares	0,75

IV . Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar 1,75

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

QUANTIDADE URM

I – PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE :

- a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto :
 - 1 – com área de até 50 m² 0,45
 - 2 – com área de até 80 m² 0,60
 - 3 – com área acima de 80 m², por m² ou fração excedente 0,05
- b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria :
 - 1 – com área de até 100 m² 0,75
 - 2 – com área superior a 100 m², por m² ou fração excedente 0,05
- c) loteamentos e arruamentos, para cada 10.000m² ou fração 2,35

II – PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS :

- a) em terrenos de até 20 metros de testada 0,45
- b) em terrenos de testada superior a 20 m, por metro ou fração excedente 0,05

III – PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE MADEIRA OU MISTO :

- a) com área de até 80 m² 0,30
- b) com área acima de 80 m², por m² ou fração excedente 0,05

ANEXO VI

DA TAXA DE LIGAÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA

QUANTIDADE EM URM

Categoria	Valor da Taxa	Valor do Excesso m³	Consumo Mínimo
Residencial	0,264	0,035	15
Comercial	0,330	0,040	20
Industrial	0,560	0,075	30
Residencial 2	0,264	0,020	30

A Taxa de Ligação será de unidade URM.....0,75

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

I

AR = área real
AC = área corrigida
IC = índice de correção
PP = profundidade padrão
PM = profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex : Terreno de 10 m de frente por 30 m de frente a fundos :

$$AR = 10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção.

Ex : Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m², teremos :

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela Fórmula de Harper, assim enunciada :

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}} \quad \text{ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real}$$

Ex : Profundidade padrão = 30 m
Profundidade média = 20 m

$$IC = \sqrt{\frac{30 \text{ m}}{20 \text{ m}}} = 1,5 = 1,2247$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, no nosso Código Tributário foi tomado como base 40 m para todas as Divisões Fiscais.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada :

Ex : testada = 12 m
área = 358 m²
Prof. Média = 358 : 12 = 29,83

III

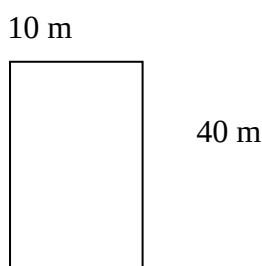
A Fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências :

a) No caso de terreno padrão :

Terreno com 10 m de frente por 40 m de frente a fundos.
Para a profundidade padrão de 40 m a área corrigida será igual a área real :

$$IC = \sqrt{\frac{40}{40}} = 1 = 1$$

área real = 10 m x 40 m = 400 m²
área corrigida = AR x IC
AC = 400 m² x 1 = 400 m²

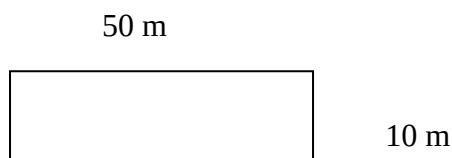


b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão, a área corrigida será **menor** do que a área real.

Terreno de 10 m de frente por 50 m de profundidade média.

$$IC = \sqrt{\frac{40}{50}} = 0,80 = 0,89442$$

área real = 10 m x 50 m = 500 m²



área corrigida = **AR** x **IC**
AC = 500 m² x 0,89442 = 447,21 m²

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão, a área corrigida será **maior** que a área real.

Terreno de 10 m de frente por 20 m de profundidade média.

IC = $\sqrt{\frac{40}{40}}$ = 1 = 1

área real = 10 m x 20 m
área corrigida = **AR** x **IC**
AC = 200 m² x 1,41421 = 282,84 m²

